



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/23 (DR-NET-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/10 em que é arguida a empresa jornalística Observador On Time, S.A., titular da publicação periódica online “Observador”

Lisboa  
11 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/23 (DR-NET-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/10 em que é arguida a empresa jornalística **Observador On Time, S.A.**, titular da publicação periódica *online* “Observador”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por despacho do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Informação CREG-INF/2021/286, proferida em 5 de agosto de 2021], de fls. 1 a fls. 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Observador On Time, S.A., titular da publicação periódica *online* “Observador”, com sede na Rua João Saraiva, 7, 1700-248 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/1306, enviado em 14 de fevereiro de 2022, a fls. 77 dos presentes autos, da Acusação de fls. 66 a fls. 76 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 28 de fevereiro de 2022, de fls. 80 a fls. 85, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. Na acusação não foram imputados quaisquer factos à Arguida, pois o facto de a Arguida ser proprietária de uma publicação a operar no mercado desde 2014 não implica, *per si*, qualquer responsabilidade contraordenacional, e a Arguida não interfere na área editorial do jornal “Observador”, pelo que não tem capacidade de publicar, recusar a publicação do direito de resposta, ou de redigir a anotação a esta.
- 4.2. A lei não balizou a extensão da «breve nota» que a direção pode inserir com a publicação do texto de resposta, o que tem consequências quanto à definição de ilícito contraordenacional.
- 4.3. O texto de resposta dizia respeito a um trabalho jornalístico sobre abusos sexuais na Igreja Católica Portuguesa, sendo de relevante interesse público.
- 4.4. Na resposta publicada, o visado colocou em causa o trabalho jornalístico, com inexatidões e erros de facto, que impunham o esclarecimento dos leitores na nota de direção.
- 4.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos, indicando prova testemunhal.
- 4.6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 76** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.7. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 117 a fls. 120** dos presentes autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, em concreto Miguel Pinheiro, Sónia Simões e João Francisco Gomes, cujos

depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e anexados a **fls. 120** dos autos.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Observador On Time, S.A. é uma empresa jornalística, conforme inscrição n.º 223905 na Unidade de Registos da ERC, a **fls. 58** dos presentes autos.

5.1. A Arguida **Observador On Time, S.A.** é proprietária da publicação periódica “Observador”, inscrita sob o n.º 126302 na base de dados da Unidade de Registos da ERC desde 2012, a **fls. 63** dos presentes autos.

5.2. A publicação periódica “Observador” opera no mercado da comunicação social há sete anos, encontrando-se em atividade desde 2014.

5.3. No dia 26 de fevereiro de 2021, a publicação periódica “Observador” publicou uma notícia com o título “Padre de Vila Real investigado por abuso sexual demite-se do sacerdócio. Papa Francisco já autorizou saída da Igreja”, **de fls. 15 a fls. 26** dos presentes autos.

5.4. Em 16 de março de 2021, invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, Heitor Antunes remeteu um texto relativo ao exercício de um direito de resposta e de retificação sobre a dita peça jornalística de 26 de fevereiro de 2021, no qual

expôs ao periódico “Observador” a sua contraversão às referências de que aí é alvo, constante **de fls. 27 a fls. 30** dos autos.

**5.5.** O texto de resposta foi rececionado pelo “Observador” em 17 de março de 2021, **a fls. 34** dos autos.

**5.6.** Em 13 de abril de 2021, Heitor Antunes apresentou recurso junto da ERC contra a publicação periódica “Observador” com fundamento em denegação do seu direito de resposta, **de fls. 6 a fls. 14** dos presentes autos, o qual culminou na Deliberação ERC/2021/173 (DR-NET) do Conselho Regulador, de 8 de junho de 2021.

**5.7.** Por força desta Deliberação, o “Observador” publicou o texto de resposta de Heitor Antunes em 8 de julho de 2021, **de fls. 42 a fls. 51** dos autos.

**5.8.** Imediatamente a seguir ao texto de resposta, o “Observador” inseriu uma «Nota Editorial - Breve anotação ao direito de resposta e de retificação com o estrito fim de apontar inexactidões e erros de facto», **de fls. 51 a fls. 54** dos autos.

**5.9.** O teor da referida nota é o seguinte:

«Em relação à frase “As mesmas [notícias] são fruto de fontes anónimas” (...) Denúncias e fontes “anónimas” e “próximas” valem o que valem”:

O trabalho do Observador sobre este caso não foi feito apenas com base em fontes “anónimas” e “próximas”, ao contrário do que o próprio Heitor Antunes tenta dar como certo. A fonte da principal suspeita — e também a mais grave — está claramente identificada: é o processo no qual o antigo pároco foi investigado, a propósito de uma denúncia que referia um outro caso, que também envolveria a existência de uma criança, mas nascida ainda de uma menor. Nesse processo, enquanto procuravam indícios da denúncia inicial, os inspetores esbarraram na existência de “Mariana”, uma mulher já adulta, mãe de uma criança registada no nome de Heitor Antunes — a tal catequista e alegada vítima da reportagem do Observador.

Chamada também pela PJ, essa mulher foi clara: “Questionada, refere que manteve um relacionamento amoroso com Heitor Eduardo da Silva Antunes, à data pároco nas freguesias de Nogueira, Vilarinho dos Freires e Alvações de Corgo. Quando iniciou este relacionamento tinha catorze anos de idade”, escreveu a Polícia Judiciária.

Além disso, o trabalho conta com várias outras fontes identificadas — incluindo da diocese de Vila Real e do próprio bispo.

Em relação à frase “Uma denúncia anónima que também não o foi”:

O processo consultado pelo Observador foi aberto a partir de uma denúncia anónima recebida pela inspetora Sónia Machado. É na sequência dessa queixa que Heitor Antunes é chamado a prestar declarações na PJ. É certo que os investigadores sabiam quem tinha feito a denúncia, mas a queixa foi feita sob anonimato e a sua identidade nunca é referida no processo.

Mais importante do que isso: essa denúncia não se refere à história contada pelo Observador — a de uma relação que o padre terá começado com uma adolescente ainda menor e com quem, já adulta, teve um filho —, mas sim a um outro caso em que Heitor Antunes também teria tido uma criança de outra mulher, mas quando esta era ainda menor. Ao longo do direito de resposta, o ex-padre mistura várias vezes as duas histórias, como se se tratasse do mesmo caso, para, assim, apontar supostos erros dos jornalistas.

Em relação à frase “Uma ‘história iniciada em 2002’ que, afinal ‘Mariana’ não confirma”:

Heitor Antunes tenta fazer crer que a alegada vítima — referida pelo Observador com o nome fictício de “Mariana” — desmentiu a história publicada em fevereiro de 2019, o que não corresponde à verdade. No texto é dito de forma clara que “o Observador tentou falar com Mariana, que recusou prestar quaisquer declarações sobre o caso”. Não falar não é nem confirmar nem desmentir.

Mais à frente, Heitor Antunes cita uma parte do despacho de arquivamento para dizer que “a própria denunciante acaba por formalmente não assumir a denúncia inicialmente alvitrada”.

Essa referência do procurador do Ministério Público não diz respeito, porém, a “Mariana”, a alegada vítima, como o ex-pai faz parecer, mas sim à pessoa que, não querendo ser identificada, fez a denúncia que deu origem ao processo (e que era relativa a um outro caso). Apesar de ter comunicado as suas suspeitas, a denunciante, como explica o magistrado, não quis assumir formalmente que o então pai teria abusado sexualmente de uma menor.

Em relação à frase “Existe denunciante identificada, que foi ouvida no inquérito, bem como as testemunhas que apresentou e que o inquérito foi arquivado, mas não por prescrição”:

A mesma confusão entre as duas pessoas e os dois casos diferentes é usada aqui de forma enganadora. Heitor Antunes diz que “facilmente se conclui que existe denunciante identificada, que foi ouvida no inquérito”, mas não há no processo qualquer indicação de que a pessoa que apresentou a denúncia inicial fosse a mulher com quem o ex-pai teve um filho, e que só foi encontrada pela PJ através de um pedido de informações ao Instituto de Registos e Notariado.

Além disso, no trabalho publicado em fevereiro de 2019 o Observador diz duas coisas: que o processo que investigou a denúncia de que Heitor Antunes tinha tido um filho de uma menor foi arquivado por falta de indícios; que o outro caso em que os inspetores esbarraram, ao encontrarem “Mariana”, não seguiu para julgamento porque já tinha prescrito.

Foi isso que efetivamente aconteceu, segundo o processo consultado pelo Observador.

Em relação à frase “Os autores da publicação dizem que consultaram o processo. Não creio”:  
A consulta do processo pelos jornalistas do Observador foi feita no dia 7 de fevereiro de 2019, nas instalações do Ministério Público de Vila Real, que acedeu ao pedido de consulta feito por requerimento formal. Isso mesmo se percebe pelas várias referências ao processo que são feitas ao longo do trabalho contestado por Heitor Antunes.

Em relação à frase “Fala-se em ‘mistérios’ e ‘probabilidades’ próprios de quem se deita a adivinhar”:

No trabalho do Observador, em nenhum momento são referidas as palavras “mistério” ou “probabilidade”.

Em relação à frase “Houve uma investigação criminal que foi arquivada; houve uma investigação canónica que também foi arquivada”:

A investigação canónica, feita pela Igreja, foi arquivada, mas essa afirmação precisa de contexto e de informações que são omitidas por Heitor Antunes;

A investigação da Igreja foi aberta um dia depois da publicação da reportagem do Observador; Enquanto decorreu essa investigação, e numa altura em que prestava serviço numa paróquia no Canadá, Heitor Antunes foi suspenso por ordem da diocese de Vila Real, que lhe ordenou que regressasse a Portugal;

Segundo o bispo de Vila Real, num email enviado ao Observador, o caso “já está concluído porque a pessoa em questão pediu a redução ao estado laical que já foi concedida pelo Papa Francisco”. Ou seja, o processo foi arquivado porque, entretanto, Heitor Antunes pediu para deixar de ser padre, antecipando-se ao fim da investigação, que seguramente determinaria o seu afastamento — é isso que a lei canónica prevê para estes casos de padres que têm filhos».

**5.10.** O texto de resposta de Miguel Heitor tem, 1076 (mil e setenta e seis) palavras, de **fls. 43 a fls. 56** dos presentes autos e a nota de direção acima transcrita tem 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras.

**5.11.** A Arguida, enquanto entidade proprietária da publicação periódica «Observador», não interferiu na investigação jornalística sobre crimes de abuso sexual na Igreja Católica portuguesa levada a cabo pelos jornalistas Sónia Simões e João Francisco Gomes.

**5.12.** A elaboração e a decisão de publicação da nota de direção a acompanhar o texto de resposta de Heitor Antunes foi do diretor da publicação periódica «Observador», Miguel Pinheiro.



- 5.13.** A testemunha Miguel Pinheiro considera um «contrassenso» um jornal ter de publicar um direito de resposta cheio de «incorreções de facto».
- 5.14.** A testemunha Miguel Pinheiro considera que o texto de resposta de Heitor Antunes estava «cravejado de inexatidões e erros de facto» e por isso, a nota da direção «sendo breve, não podia ser mais curta do que é».
- 5.15.** A testemunha Miguel Pinheiro entende que, para cumprir o dever de informar, e tratando-se de um assunto tão grave como o abuso sexual de menores, o jornal tinha a necessidade de, na nota da direção, esclarecer os leitores sobre todas as inexatidões e erros da réplica de Heitor Antunes.
- 5.16.** A testemunha Miguel Pinheiro considera que «o conceito da lei da breve nota seja indeterminado porque as circunstâncias são importantes», pois a lei conferiu elasticidade à dimensão da nota de direção, em vez de estabelecer um limite de palavras, como fez com o texto de resposta.
- 5.17.** Ao publicar uma nota de direção com 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras a acompanhar um texto de resposta de 1076 (mil e setenta e seis) palavras, com o objetivo de retificar todas as incorreções que considerava existir na referida réplica, a Arguida representou a possibilidade de publicar uma nota de direção extensa, que retirasse relevo ao texto de resposta, sendo que apenas lhe era permitido publicar uma breve anotação, conformando-se com tal resultado, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 5.18.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 2012, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.

- 5.19. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.20. A Arguida não revela arrependimento.
- 5.21. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 5.22. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.
- 6.1. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da nota de direção em causa.
- 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de

contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade da publicação periódica “Observador” – pontos 5 a 5.2 dos factos provados – resultam do cadastro de registo de empresa jornalística constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, de **fls. 58 a fls. 65** dos autos.
10. A factualidade vertida no ponto 5.3 dos factos provados é comprovada através do suporte físico da notícia com o título: “Padre de Vila Real investigado por abuso sexual demite-se do sacerdócio. Papa Francisco já autorizou saída da Igreja”, de **fls. 15 a fls. 26** dos presentes autos.
11. Os factos descritos no ponto 5.4 dos factos provados resultam da cópia da carta enviada por Manuel Heitor ao diretor do jornal Observador, de **fls. 27 a fls. 30** dos autos.
12. A receção do texto de resposta de Manuel Heitor pelo jornal “Observador” constante do ponto 5.5 dos factos provados é comprovada pelo aviso de receção, a **fls. 34** dos presentes autos.

13. Os factos descritos **no ponto 5.6 dos factos provados** constam da cópia do recurso apresentado por Heitor Antunes, de **fls. 6 a fls. 14** dos presentes autos, e da Deliberação ERC/2021/173 (DR-NET) do Conselho Regulador, de 8 de junho de 2021, disponível no sítio eletrónico da ERC.
14. A factualidade dos **pontos 5.7 a 5.10 dos factos provados** resulta da impressão do texto de resposta e nota de direção publicados pelo jornal “Observador”, de **fls. 42 a fls. 57** dos presentes autos.
15. Os factos vertidos **no ponto 5.11 dos factos provados** resultam dos depoimentos das testemunhas Miguel Pinheiro, Sónia Simões e João Francisco Gomes, **a fls. 120** dos presentes autos.
16. A factualidade elencada **nos pontos 5.12 a 5.16 dos factos provados** foi obtida a partir do depoimento da testemunha Miguel Pinheiro, **a fls. 120** dos presentes autos.
17. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.17 a 5.19 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a extensão longa da nota de direção é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta e de retificação que constam do artigo 26.º da LI.
18. A ausência de arrependimento constante **do ponto 5.20 dos factos provados** é demonstrada pela defesa da Arguida, **de fls. 80 a fls. 85** dos autos, e pelo depoimento da testemunha Miguel Pinheiro, diretor da publicação periódica “Observador”, **a fls. 120** dos autos, que reiteram que a nota de direção é «breve» e que se limita a apontar inexatidões

ou erros de facto constantes da resposta, não obstante a referida nota de direção ter 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras.

19. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 5.21 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
20. Por seu turno, não foi produzida prova sobre a situação económica da Arguida, uma vez que esta não juntou quaisquer documentos de prestação de contas ou outros elementos idóneos para a sua apreciação.
21. Também não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida com valor económico pela divulgação da nota de direção em causa nos presentes autos.
22. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

23. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
24. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de €997,53 (novecentos e noventa e**

**sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de €4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)**, na medida em que publicou uma nota de direção com 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras a um texto de resposta com 1076 (mil e setenta e seis) palavras.

25. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar, por um lado, que não praticou qualquer infração porque não interfere nos conteúdos editoriais do jornal “Observador”, e, por outro lado, que o texto de resposta continha muitos erros de facto, pelo que a nota de direção não podia ter uma extensão mais curta e que a lei não delimita a extensão exata da «breve nota», ao contrário do que faz para o texto de resposta.
26. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
27. Quanto ao primeiro argumento, a LI é bastante clara quando estabelece, no n.º 4 do artigo 35.º que «pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração».
28. Este preceito não só determina que quem responde por todas as contraordenações previstas na Lei de Imprensa são as entidades proprietárias das publicações periódicas, como esclarece que quem pratica as contraordenações são as publicações («das publicações que deram causa à infração»).
29. Por conseguinte, se se considerar provado que os órgãos ou trabalhadores das publicações periódicas praticaram um facto voluntário, típico, ilícito, culposo e punível, no exercício das suas funções e em nome da Arguida, quem responde pelo pagamento da coima resultante da prática da infração é a entidade proprietária da publicação em causa, não obstante a proibição de interferência desta nos conteúdos editoriais, resultante do princípio da autonomia editorial do diretor da publicação periódica.

30. Ultrapassada esta questão, cumpre apreciar se a nota de direção que o jornal “Observador” publicou a seguir ao texto de resposta de Manuel Heitor cumpre os requisitos previstos na LI.
31. O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
32. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao artigo 24.º, n.º 1, da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
33. Em consequência, o n.º 6 do artigo 26.º da LI determina que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
34. A este respeito, a Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, esclarece, no Ponto 4.1, que «a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele».
35. Também salienta que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma

inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável», bem como «não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação».

- 36.** Finalmente, «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor».
- 37.** Por sua vez, Vital Moreira<sup>1</sup> explica que «a “breve anotação” não deve passar disso, em extensão e alcance. A lei não estabelece limites quanto à extensão, mas parece óbvio que ela em nenhum caso pode exceder a resposta».
- 38.** Em suma, o que a Lei de Imprensa procura assegurar é que o respondente tenha a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, sem que a mesma seja posta em causa pelo jornal na mesma edição.
- 39.** Assim, a nota de direção servirá apenas para apontar inexatidões ou erros de facto que sejam evidentes e será o mais breve possível, para não tirar relevo à réplica e assim pôr em causa a sua eficácia.
- 40.** Analisando a nota de direção em causa, as inexatidões que o diretor do jornal “Observador” quis corrigir não são evidentes, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável. Aliás, também será por essa razão que a nota de direção acaba por ter uma extensão tão grande. Se os erros de facto fossem tão óbvios, não seria necessário apresentar tantas justificações e informações para desmontá-los.
- 41.** Para além disso, não se pode negar que a nota de direção é realmente extensa, tendo 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras, enquanto o texto de resposta tem 1076 (mil

---

<sup>1</sup> Moreira, Vital, *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra Editora, 1994, p. 139.



e setenta e seis) palavras. Não se trata de uma “nota”, “anotação” ou “apontamento”, mas de um verdadeiro artigo com um elevado nível de elaboração.

42. Adicionalmente, a “nota de direção” publicada pelo jornal “Observador” indiscutivelmente contesta a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor feitos na réplica. Para além de transcrever partes da resposta e logo a seguir rebatê-las, utiliza expressões como «ao contrário do que o próprio Heitor Antunes tenta dar como certo», «Heitor Antunes tenta fazer crer», «a mesma confusão entre as duas pessoas e os dois casos diferentes é usada aqui de forma enganadora», e «essa afirmação precisa de contexto e de informações que são omitidas por Heitor Antunes».
43. Conclui-se, assim, que a publicação da nota de direção com o conteúdo e a extensão acima referidos levou à desqualificação e perda de eficácia do texto de resposta de Heitor Antunes, violando o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
44. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
45. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
46. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
47. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no

artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

48. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
49. A Arguida escolheu deliberadamente publicar a nota de direção acima descrita a seguir ao texto de resposta de Manuel Heitor, representando que, como consequência da sua extensão e conteúdo, poderia contestar e retirar relevo ao texto de resposta, conformando-se com essa consequência.
50. A Arguida agiu assim com dolo eventual.
51. Ao publicar uma nota de direção com 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras a uma resposta com 1076 (mil e setenta e seis) palavras, rebatendo frase a frase os argumentos daquela, a Arguida não pode ter deixado de representar a ilicitude da conduta, pois é evidente que a referida nota de direção não é «breve» em comparação com a réplica e que o seu objetivo era desmontar o texto do respondente.
52. A Arguida representou a possibilidade de a nota de direção tirar relevo e contestar o texto de resposta e atuou conformando-se com esse resultado.
53. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.

54. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
55. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI, pela violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º do mesmo diploma, uma vez que, em 8 de julho de 2021, publicou uma nota de direção ao texto de resposta de Heitor Antunes com uma extensão de 987 (novecentos e oitenta e sete) palavras e rebatendo os argumentos apresentados por aquele na sua réplica.
56. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

57. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
58. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
59. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito dos que são visados por artigos ou notícias em publicações periódicas em expor a sua versão dos factos no mesmo meio onde foram referidos, alcançando a mesma audiência.
60. Com efeito, a norma pretende assegurar que a publicação de uma nota de direção não tire relevo nem conteste a réplica do respondente.

61. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
62. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
63. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
64. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei de Imprensa, *maxime* as normas respeitantes à publicação do texto de resposta e da nota de direção que eventualmente o acompanhe.
65. Contudo, a Arguida agiu com a convicção de que tinha o direito de informar os leitores das incorreções que considerava existir no texto de resposta.
66. Com efeito, a Arguida considerou que o evidente interesse público das notícias publicadas sobre os abusos sexuais na Igreja Católica Portuguesa e o seu direito e dever de informar os leitores eram justificação suficiente para a publicação de uma nota de direção na qual apontasse todas as incorreções que encontrava no texto de resposta.
67. Considera a Arguida que não podia ter deixado de publicar uma nota de direção tão extensa porque a réplica estava «cravejada de erros de facto».
68. Para além disso, a Arguida defende que a lei não definiu rigorosamente o que considera ser uma anotação «breve», com o fim de permitir às publicações periódicas adequar, com alguma elasticidade, a dimensão da referida nota face à extensão e conteúdo da réplica.

69. Paralelamente o diretor da publicação periódica “Observador”, propriedade da Arguida, manifestou algumas perplexidades derivadas do facto de aquela ser exclusivamente uma publicação periódica digital. A principal dúvida prendia-se com o que se considera ser uma «edição» para efeitos de uma publicação online, uma vez que as notícias são atualizadas constantemente ao longo do dia. Também tinha dúvidas quanto à possibilidade de acompanhar o texto de resposta com os «links» da nota de direção, e até quanto ao título que poderia dar a um artigo publicado posteriormente em resposta à réplica.
70. De facto, a atual Lei de Imprensa já se encontra claramente desfasada da realidade no que diz respeito às publicações periódicas eletrónicas, que ainda não eram muito comuns à data da sua aprovação.
71. Contudo, a ERC tem procurado fazer uma interpretação o mais próxima possível do espírito da Lei de Imprensa entendendo que um artigo jornalístico que venha rebater ou descredibilizar a réplica de um respondente não pode ser publicado simultaneamente com a resposta, uma vez que tal retiraria eficácia ao direito de resposta do respondente, o que é precisamente o que a Lei de Imprensa procura evitar quando apenas permite, na mesma edição em que é publicada a réplica, ao diretor da publicação inserir uma breve anotação «com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
72. É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra pressupostos e prazos que não podem ser ultrapassados, sob pena de incorrer em contraordenação, é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008, e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há mais de uma década, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se

consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.

- 73.** Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi elevada, sendo evidente a consciência dessa ilicitude pela Arguida, considerando os anos de experiência da Arguida no setor da comunicação social, a extensão evidentemente longa da nota de direção e o seu propósito manifesto de contradizer o texto de resposta, a Arguida tinha a possibilidade e o dever de ter representado que o direito de informar os leitores e o interesse público do tema não constituíam justificação suficiente para uma violação tão evidente do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
- 74.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 75.** Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal a **fls. 76** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
- 76.** No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

77. No caso concreto, não resulta dos autos que a Arguida tenha retirado qualquer benefício económico da publicação da nota de direção em causa.
78. Assim, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
79. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
80. Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.
81. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar a nota de direção a acompanhar o texto de resposta nos termos em que o fez, praticou, a título doloso, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, cuja moldura penal se fixa **em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação do artigo 26.º, n.º 6 da LI.
82. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida Observador on Time, S.A., proprietária da publicação periódica “Observador”.
83. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento

ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## V. Deliberação

84. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima de € 2.000 (dois mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
85. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
86. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2021/10 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.



Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo